

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.16 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo, por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou de mudanças macroeconômicas.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita derivado do crescimento real da atividade econômica, consideraram-se os seguintes fatores: a) acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 2,80% para o período em pauta; b) crescimento nas vendas de veículos de 14,32%; c) crescimento do volume de importações de 12,49%; d) crescimento do volume de aplicações financeiras de 12,30%; e) crescimento nas vendas de bebidas de 3,77%; f) outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas. A aplicação desses fatores na arrecadação passada resultou em aumento de R\$ 63,31 bilhões na receita prevista para 2025.

Por sua vez, o efeito legislação teve impacto negativo de R\$ 1,96 bilhão na arrecadação prevista, resultante de alterações normativas na legislação do IR, IOF e, principalmente, RGPS, que considerou a prorrogação da desoneração da folha, assim como o impacto decorrente da alteração da sistemática aplicável à contribuição patronal dos Municípios. Além disso, houve um efeito legislativo positivo incidente na arrecadação de II, IPI, COFINS, PIS/PASEP e CSLL.

Desse modo, prevê-se o aumento permanente de receita total de R\$ 46,90 bilhões, descontadas as transferências aos entes federados e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2025. Tal aumento será provocado pelo crescimento real dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela ampliação em R\$ 16,46 bilhões. Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 77,9 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos

benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai sendo reduzido à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário-mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada nos últimos doze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita. No entanto, a parte referente ao crescimento real do salário-mínimo, calculada conforme o disposto na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, passa a ser destacada. Para 2025 é estimado um impacto de R\$ 16,95 bilhões decorrentes deste crescimento.

No caso das despesas com pessoal e encargos sociais no âmbito da União, constam medidas vigentes já aprovadas, com parcelas a incorporar no ano de 2025, no montante de R\$ 6,17 bilhões, as quais decorrem das pactuações de reajustes, reestruturações de carreiras e aumento nas gratificações dos servidores e membros dos quadros de pessoal dos Poderes e Órgãos Constitucionalmente autônomos, sendo: no Legislativo, por meio da Lei nº 14.526, de 9 de janeiro de 2023, Lei nº 14.527, de 9 de janeiro de 2023 e Lei nº 14.528, de 9 de janeiro de 2023; no âmbito do Poder Judiciário, por meio dos atos decorrentes da Lei nº 14.520, de 9 de Janeiro de 2023 e Lei nº 14.523, de 9 de Janeiro de 2023; no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio da Lei nº 14.522, de 9 de janeiro de 2023 e Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023; no âmbito do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Lei nº 14.521, de 9 de janeiro de 2023 e Lei nº 14.524, de 9 de janeiro de 2023; e, no Poder Executivo, contempla a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023 e o Decreto nº 11.938, de 06 de março de 2024. Especificamente no âmbito do Poder Executivo, as medidas representarão impacto nos exercícios futuros, estimados em R\$ 2,92 bilhões em 2026, R\$ 2,87 bilhões em 2027 e R\$ 2,95 bilhões em 2028.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 7,4 bilhões em 2025 e mantendo-se positiva durante todo o período de projeção do PLDO, conforme demonstrado na tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Eventos	Valor Previsto para 2025 (R\$ milhões)	Valor Previsto para 2026 (R\$ milhões)	Valor Previsto para 2027 (R\$ milhões)	Valor Previsto para 2028 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	61.350	73.610	72.734	105.566
I. Crescimento Real da Atividade Econômica	63.307	73.612	72.652	78.415
I.1. Receita Administrada pela RFB	51.345	61.548	59.976	65.577
I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS	2.745	3.130	2.938	3.178
I.3. AFRMM	851	876	1.006	1.112
I.4. Demais Receitas	8.366	8.058	8.732	8.549
II. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF*	(1.957)	(1)	82	27.150
II.1. II	5	-	-	-
II.2. IPI	2	-	-	-
II.3. IR	(270)	-	-	-
II.4. IOF	(486)	(487)	(486)	(486)
II.5. COFINS	4.190	-	-	-
II.6. PIS/PASEP	908	-	-	-
II.7. CSLL	234	-	-	-
II.8. RGPS	(6.539)	485	568	27.637
Deduções da Receita	14.448	16.807	16.606	17.817
Transferências Constitucionais e Legais	12.028	13.874	13.741	14.686
Transferências ao FUNDEB	2.000	2.384	2.330	2.545
Complementação da União ao FUNDEB	420	548	536	585
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	46.902	56.803	56.128	87.749
Redução Permanente de Despesa (II)	78	64	53	45
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	46.980	56.867	56.181	87.794
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	39.570	43.824	46.045	52.983
IV.1 Crescimento real dos gastos sociais	16.445	26.411	24.556	31.417
RGPS	5.628	19.468	16.675	23.792
LOAS	5.511	5.900	6.012	6.045
Abono e Seguro-Desemprego	5.306	1.043	1.869	1.580
IV.2 Aumento real do Salário-Mínimo	16.950	14.491	18.618	18.616
IV.3 Reajustes/Reestruturações de pessoal aprovados	6.176	2.923	2.871	2.950
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	7.409	13.043	10.136	34.811

* Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em que pese ter sido identificada margem para a expansão de despesas obrigatórias no período, o § 2º do art. 17 da LRF exige que a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, enquanto o § 5º do mesmo artigo dispõe que a despesa criada ou majorada não será executada antes da implementação das medidas de compensação, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Registre-se, ainda, que a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, instituiu limite para as despesas primárias, tornando-se uma restrição adicional à expansão de despesas primárias obrigatórias a ele sujeitas, sendo necessária, para a majoração de despesas sujeitas ao limite de gastos, a apresentação de cancelamentos de despesas quando não houver margem para cumprimento do referido limite, independentemente da ampliação de receitas.

Por fim, cabe acrescentar que, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 200/2023, optou-se por elaborar este Anexo de forma plurianual, de forma a compatibilizá-lo com o marco fiscal de médio prazo.